



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.985, DE 23 DE ABRIL DE 2021

ALTERA A LEI 4.953, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE RESTRIÇÕES A COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS DESENCAPADOS E/OU QUEIMADOS NOS "FERROS VELHOS" OU "SUCATEIROS" NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI. Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho e Wesley Ricardo Coalhato.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica proibida a comercialização de alumínio, fios, cabos elétricos de cobre, objetos de bronze e peças metálicas provenientes de cemitérios e assemelhados quando em formato de placas, sem origem comprovada, no município de Birigui, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. A proibição que refere o caput incide exclusivamente sobre o material sem comprovação de origem, não alcançando materiais de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 2º. A comprovação exigida no caput poderá ser feita por qualquer documento que demonstre propriedade sobre o material a ser vendido.

ART. 2º. Considera-se praticante do comércio dos itens indicados no Art. 1º toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria-prima para o processamento, material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

ART. 3º. A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria prima para o processamento, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá fazer, obrigatoriamente, o registro de entrada e saída da mercadoria contendo as seguintes informações:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

I – registro mensal da quantidade e do tipo de material adquirido, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal no caso de materiais adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro mensal da quantidade e do tipo de material vendido, com a respectiva nota fiscal;

III – registro dos fornecedores e compradores, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;
- c) data de saída do material vendido;
- d) nome, endereço e identidade do comprador;
- e) características do material e sua quantidade.

§ 1º. Fios e cabos de alumínio e/ou cobre oriundos da rede elétrica, telefonia, internet, TV a cabo, dentre outros, utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§ 2º. As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados.

§ 3º. Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como do local de retirada do mesmo.

ART. 4º. O estabelecimento que for autuado recebendo e comercializando os itens especificados nesta lei será penalizado com multa de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

I – O valor indicado no caput será multiplicado em 2 vezes em caso de reincidência;

II – O estabelecimento reincidente também deverá ter seu alvará de funcionamento cassado de forma cumulativa à multa.

§ 1º. O material apreendido em desacordo com a presente lei, que não for passível de identificação, será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará a venda do material, revertendo os valores para financiamento de ações da pasta.

§ 2º. O material apreendido em desacordo com a presente lei que for passível de identificação, como objetos furtados de cemitérios e peças metálicas, serão entregues à Polícia Civil para posterior devolução aos proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO. O estabelecimento que for flagrado descumprindo a presente lei e estiver com alvará de funcionamento cassado por descumprimento anterior de forma recorrente deverá ter a multa multiplicada em 3 três vezes o constante no caput.

ART. 5º. O cidadão que for flagrado transportando e comercializando os produtos descritos no Art. 1º sem comprovação de origem deverá ser



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

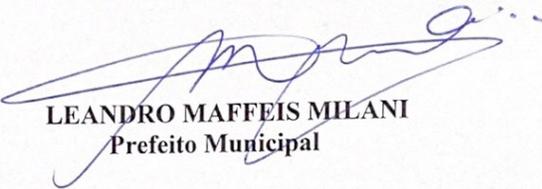
CNPJ 46 151 718/0001-80

encaminhado pela Polícia Municipal de Birigui e/ou Polícia Militar até a Polícia Civil, onde serão tomadas medidas de polícia judiciária.

ART. 6º. Todo o valor arrecadado com multas provenientes desta lei será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

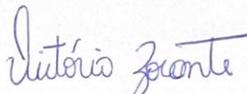
ART. 7º. Esta lei entra em vigor data de sua publicação;

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de abril de dois mil e vinte e um.



LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de abril de dois mil e vinte e um, por afixação no local de costume.



VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS
Secretária Adjunta de Governo